

Recurso Especial Cível nº 0302085-14.2019.8.19.0001

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPRESARIAL AMADEUS
MOZART

Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, conforme ementas a seguir:

Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A no polo passivo. Discussão acerca da legalidade da cobrança da tarifa pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Existência de múltiplas economias e de um único hidrômetro. Sentença improcedência. Apelo interposto pelo Condomínio autor. Causa sob a proteção do CDC. Revisão da tese relativa ao Tema n.º 414 do C. STJ. Licitude da adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima") em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro. Inteligência dos arts. 29 e 30 da lei 11.445/2007, bem como do Decreto n º 7.217/2010. Recurso Especial nº 1.166.561 que não apreciou as normas estabelecidas pelo

Decreto nº 7.217/2010, assim como a Súmula 191 deste Tribunal. Importante ser destacado que o decreto não teve sua eficácia suspensa, não havendo motivo para negar-lhe vigência. Possibilidade de aplicação de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Honorários de sucumbência corretamente fixado sobre o valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração em Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição do indébito. Sentença de improcedência, mantida, por unanimidade, pelo Colegiado. Aclaratórios opostos pelo autor, com pretensão de efeito infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 – Rio Grande do Sul – Relatora Min. Rosa Weber – julgamento em 06/10/2016 – Plenário do STF). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 85, §10 e 86, § único, 927, III, 489, § 1º, VI, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, aponta ainda dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido não aplicou expressamente a modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 414/STJ e não distribuiu corretamente o ônus da sucumbência, violando os artigos 85, §10 e 86, § único, e 927, III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões fls.2041/2052.

É o brevíssimo relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à *“forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”*. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio

como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos

condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

No caso em exame, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, tem-se a conformidade do julgado com o **Tema 414 do STJ**, pois não se enquadra o recorrente em nenhuma das hipóteses da modulação, não fazendo jus a qualquer restituição.

Semelhante entendimento se aplica à sucumbência, pois a ação fora julgada improcedente a despeito de ter sido ajuizada quando do entendimento agora superado.

Não por menos, posicionou-se o STJ em caso análogo:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DA TARFIFA PELO*

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. UNIDADE COM VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. APLICAÇÃO DO TEMA 414/STJ EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTAS CÁLCULADAS PELO MÉTODO DE CONSUMO GLOBAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INVERSÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CÁLCULO PELO MODELO DE CONSUMO INDIVIDUAL FRANQUEADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AFASTADA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PARTE SUCUMBENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)Ademais, cumprе destacar que a modulação de efeitos assentada na ocasião não envolve as verbas da sucumbência e os honorários advocatícios. A propósito, quanto aos ônus de sucumbência, especialmente os honorários advocatícios, o TJDF se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.537): Também não há qualquer contradição no julgado, uma vez que o colegiado aplicou a tese firmada no precedente de caráter vinculante e, por essa razão, julgou improcedentes os pedidos iniciais, o que acarreta a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos

termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Com efeito, a compreensão do tribunal distrital está em linha com o entendimento do STJ acerca da atribuição dos ônus de sucumbência, além de se pautar em premissas fáticas que não podem ser reanalisadas em sede de recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

(STJ - REsp: 00000000000002258413, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJEN 07/04/2026).

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial tendo em vista a conformidade do julgado com as recentes teses firmadas no **Tema 414 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente